

## FUNCIONARIO PÚBLICO — POSSE — PRORROGAÇÃO DO PRAZO

— A prorrogação do prazo de posse em cargo público pode se estender até 90 dias após a publicação do ato do provimento.

### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 174-56

#### PARECER

No anexo processo consulta a Secretaria Geral da Marinha (S.G.M.) sobre a questão do prazo de prorrogação da posse, previsto no art. 27, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários).

2. A Divisão do Pessoal Civil do mesmo Ministério, além de referir-se à divergência de opiniões, sobre o assunto, entre comentaristas do atual Estatuto dos Funcionários, salienta que, ao interpretar o aludido dispositivo estatutário, tem limitado em 60 dias o prazo da posse, contados a partir da publicação do ato respectivo no órgão oficial, isto é, 30 dias iniciais e mais igual período de prorrogação.

3. Em sentido contrário, foi o parecer do Departamento Jurídico da S. G. M., segundo o qual, de acordo com o art. 27, parágrafo único, do E. F., o prazo para o cidadão tomar posse abrange um período total de 90 dias, a partir da data em que o ato respectivo fôr publicado no *Diário Oficial*, sendo que os primeiros 30 dias constituem o prazo, propriamente dito, para a posse, e os 60 subsequentes a prorrogação do período inicial.

4. Isto pôsto, estabelecem o referido art. 27 e seu parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários:

“Art. 27. A posse terá lugar no prazo de 30 dias da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, quando se tratar de funcionário nomeado para Território”.

5. Pelo confronto do texto do artigo supracitado com o de seu parágrafo único, evidencia-se, no entender desta D. P., que o intuito do legislador estatutário, ao possibilitar a prorrogação do prazo da posse até 60 dias, foi o de considerar excluído desse lapso de tempo o período inicial de 30 dias, estabelecendo, assim, um total de 90 dias, contados da publicação do ato de provimento, para a configuração daquele requisito.

6. Com efeito, se objetivo da lei fôsse o de assegurar, além do período inicial de 30 dias, igual prazo para a prorrogação da posse, teria anteposto esse número, ao invés de 60, à preposição *até*, constante do parágrafo único do referido art. 27.

7. Além disso, se o legislador estatutário desligou do texto do artigo, que encerra a regra geral, a questão do prazo de prorrogação da posse, que constitui a norma de exceção, inserindo-a no parágrafo único, é porque pretendeu discriminar os períodos para uma e outra hipótese e não considerar o primeiro englobado no segundo.

3. Finalmente, cumpre esclarecer que o citado art. 27, parágrafo único, do E. F., nada mais fez que reproduzir a norma constante do art. 29, § 1.º, do antigo Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39) em relação ao qual já entendera este Departamento que o período de 60 dias, estabelecido para a prorrogação da posse, deve ser contado além do prazo inicial, dispondo, assim, o cidadão de um total de 90 dias para investir-se no cargo, contados a partir da publicação, no órgão oficial, do respectivo ato de provimento (Pareceres emitidos nos Processos ns. D.A.S.P.,

197-40, *D. O.* de 13-1-40 e 16.494-45, *D. O.* de 13 de agosto de 1945).

9. Com êsses esclarecimentos, o processo poderá ser restituído à Secretaria Geral da Marinha.

*D. P.*, em 17 de janeiro de 1956. —  
*Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.

Aprovado. — Em 27-1-56. — *Isnard Freitas*, Diretor-Geral.